

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 083

São Paulo

sexta-feira, 4 de maio de 1984

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 22.158, DE 3 DE MAIO DE 1984

Disciplina o processo de avaliação para acesso à carreira de Pesquisador Científico previsto na Lei Complementar n.º 335, de 22 de dezembro de 1983, e dá providências correlatas

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — O acesso dos ocupantes de cargos e funções-atividades, nas diversas classes da série de classes de Pesquisador Científico, será baseado no estabelecido nos artigos 8.º e 9.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º, bem como, nos artigos 7.º e 8.º, da Lei Complementar n.º 335, de 22 de dezembro de 1983.

Artigo 2.º — O acesso será precedido de processo especial de avaliação, realizado pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (C.P.R.T.I.), obedecendo-se ao disposto neste decreto e demais normas e condições específicas a serem adotadas mediante deliberação pela referida Comissão.

Parágrafo único — A participação no processo especial de avaliação para fins de acesso, de que trata este artigo, é facultativa.

Artigo 3.º — São condições para que o funcionário ou servidor possa concorrer ao processo especial de avaliação, estabelecido neste decreto, para fins de acesso:

I — inscrever-se pessoalmente ou através de procurador legalmente constituído;

II — encontrar-se no exercício de cargo ou função de execução ou de administração de pesquisa nas instituições previstas no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975 ou, com afastamento devidamente regularizado nos termos da legislação que rege a Carreira de Pesquisador Científico;

III — ter completado 3 (três) anos de efetivo exercício em uma das classes de I a IV, ou 4 (quatro) anos na classe V.

CAPÍTULO II

Dos procedimentos

Artigo 4.º — A C.P.R.T.I. divulgará mediante editais: I — a data de abertura de inscrições para o processo de avaliação para acesso e as demais normas disciplinadoras do processo, bem como as exigências a serem cumpridas pelos candidatos;

II — as inscrições aprovadas;

III — os resultados da avaliação e sua homologação.

Artigo 5.º — As Instituições de Pesquisa providenciarão, no prazo a ser determinado em deliberação da C.P.R.T.I., o fornecimento da documentação necessária para a inscrição do candidato no processo especial de avaliação.

CAPÍTULO III

Dos Fatores de Avaliação

Artigo 6.º — No processo especial de avaliação serão considerados, em conjunto, e na forma em que são conceituados neste decreto, os seguintes fatores:

I — Trabalhos;

II — Títulos;

III — Prova.

Artigo 7.º — Aos fatores de avaliação a que se refere o artigo anterior, poderão ser atribuídos pontos, graus, notas e pesos.

Artigo 8.º — Os candidatos serão avaliados de acordo com a sua produção técnico-científica desenvolvida até a data de abertura da inscrição para o processo especial de avaliação de que trata este decreto.

SEÇÃO I

Do fator "Trabalhos"

SUBSEÇÃO I

Conceituação e Espécies

Artigo 9.º — O fator "Trabalhos", para fins deste decreto, é o conjunto de atividades de natureza científica ou técnico-científica realizadas pelo funcionário ou servidor, isoladamente ou em equipe.

Artigo 10.º — O fator "Trabalhos" desdobra-se nas seguintes espécies:

I — Trabalhos científicos publicados ou no prelo, compreendendo:

a) artigo científico: estudo revelando dados e interpretações inéditas sobre um determinado assunto especializado;

b) artigo de revisão científica: estudo reunindo, analisando e discutindo matéria já publicada;

c) nota científica: relato de investigação, com observações inéditas, que pela sua apresentação sucinta não se enquadre na categoria de artigo científico;

II — Atividades de administração de pesquisa, assim consideradas o exercício, nas instituições de pesquisa relacionadas no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, ou em suas respectivas coordenadorias, por prazo superior a um ano ininterrupto, de funções de encarregatura, chefia, direção, coordenação, assistência e assessoramento, devidamente referendado pela C.P.R.T.I.;

III — Atividades complementares, de natureza técnico-científica, inerentes às atribuições das Instituições de Pesquisa a que pertencerem os candidatos, assim definidas aquelas indispensáveis à consecução de processos e procedimentos tecnológicos, à prestação de serviços e à publicação de trabalhos de natureza técnica de responsabilidade dessas mesmas instituições.

Artigo 11 — A avaliação do fator "Trabalhos", a que se referem os artigos 9.º e 10, será feita mediante a atribuição de:

I — ponto: o valor numérico atribuído a cada tipo de trabalho, dentro da respectiva espécie;

II — grau: elemento indicativo da qualidade dos trabalhos;

III — nota: a soma dos pontos dos trabalhos multiplicados pelo grau;

IV — peso: o valor relativo do fator "Trabalhos", comparativamente aos demais fatores de avaliação.

SUBSEÇÃO II

Das formas de comprovação

Artigo 12 — A comprovação das diferentes espécies, a que se refere o artigo 10, far-se-á da seguinte forma:

I — para os definidos no inciso I do artigo 10, separatas ou cópias dos trabalhos publicados e, quando no prelo, cópias dos trabalhos acompanhados de declaração dos órgãos responsáveis pela publicação de que os mesmos foram aceitos;

II — para os definidos no inciso II do artigo 10, documento oficial fornecido pela Seção de Pessoal do respectivo Instituto de Pesquisa, apresentando em ordem cronológica, os cargos ou funções desempenhados e os períodos correspondentes;

III — para os definidos no inciso III do artigo 10, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas mencionando os períodos durante o ano e quantificando o tempo dedicado a seu desempenho, ou exemplar da publicação correspondente, quando se tratar de publicação de natureza técnica.

§ 1.º — O relatório a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser visado pelos superiores imediato e mediato do candidato.

§ 2.º — As publicações referidas no inciso III do artigo 10 deverão ser de responsabilidade da Instituição de Pesquisa a que pertence o candidato e versar sobre assunto de sua estrita especialidade, podendo ser apresentadas cópias de trabalhos no prelo, se acompanhadas de declaração do órgão responsável pela sua edição, de que esses foram aceitos para publicação.

SUBSEÇÃO III

Dos critérios de avaliação

Artigo 13 — As diversas espécies integrantes do fator "Trabalhos" serão avaliadas, qualitativa e quantitativamente, tomando-se como parâmetro a espécie "Artigo Científico".

Artigo 14 — Para fins do artigo anterior, a espécie "Artigo Científico" será analisada qualitativa e quantitativamente na seguinte conformidade:

I — a cada artigo científico serão atribuídos 2 (dois) pontos correspondentes à avaliação quantitativa;

II — para avaliação qualitativa considerar-se-ão duas amostras dos artigos científicos:

a) a primeira será constituída de 4 (quatro) artigos científicos escolhidos pelo candidato e servirá para determinação do grau de qualidade que se denomina Excelência;

b) a segunda será constituída de 6 (seis) artigos científicos sorteados pela Comissão, dentre os demais artigos não selecionados pelo candidato, devendo esta amostra ser representativa de todos os períodos da vida profissional do pesquisador.

§ 1.º — Nos casos em que o número de artigos científicos for inferior a 10 (dez) a avaliação será feita pela análise global, respeitada a proporção entre as duas amostras, estabelecida neste artigo.

§ 2.º — Cada artigo científico, em sua avaliação qualitativa, receberá grau de valor variável de 0 (zero) a 1 (um).

Artigo 15 — Para os candidatos que em processo de avaliação anterior já contaram com trabalhos publicados, a indicação dos artigos para a determinação da excelência poderá ser mantida ou modificada pela substituição parcial ou total, por novos artigos científicos apresentados e correspondentes ao período da nova avaliação.

Parágrafo único — A C.P.R.T.I. substituirá pelos novos artigos indicados pelo candidato, aqueles que na avaliação anterior da excelência obtiveram o menor grau.

Artigo 16 — Na composição da amostra escolhida pela C.P.R.T.I., no caso de candidatos que já tinham 10 (dez) ou mais artigos científicos, no processo anterior, parte dos 6 (seis) trabalhos será substituída, por sorteio, por novos trabalhos, considerando a proporcionalidade do número de artigos científicos nos respectivos períodos.

Artigo 17 — O resultado da análise qualitativa, que se denomina grau de correção G, será obtido pela média aritmética de todos os graus atribuídos aos artigos científicos constantes das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 14.

Artigo 18 — O valor da excelência será obtido pela média aritmética dos graus atribuídos aos artigos científicos, constantes da alínea "a" do inciso II do artigo 14, multiplicado por 100 (cem).

Parágrafo único — Quando o candidato apresentar um total de artigos científicos inferior a 10 (dez), no cálculo previsto no "caput" do artigo, computar-se-á 1/10 (um décimo) do valor da excelência por artigo científico publicado.

SUBSEÇÃO IV

Da avaliação das Espécies do Fator "Trabalhos"

Artigo 19 — Para fins de avaliação quantitativa das espécies indicadas no inciso I do artigo 10, multiplicar-se-á a quantidade de trabalhos da espécie em análise pelo ponto atribuído à mesma, observando o disposto no artigo 13 e no inciso I do artigo 14, na seguinte conformidade:

I — 75% (setenta e cinco por cento) para os das espécies da alínea "b";

II — 50% (cinquenta por cento) para os das espécies da alínea "c".

Artigo 20 — Na atribuição de pontos à espécie de trabalhos definidos no inciso II do artigo 10, serão considerados os períodos de atividades desempenhadas pelo funcionário ou servidor, em administração de pesquisa, computando-se os valores na seguinte conformidade:

I — 100% (cem por cento) do ponto atribuído ao artigo científico, multiplicado por ano de atividade desempenhada como Coordenador ou Diretor Técnico de Departamento;

II — 75% (setenta e cinco por cento) do ponto atribuído ao artigo científico multiplicado por ano de atividade desempenhada como Diretor Técnico de Divisão, Diretor Técnico de Serviço, Assistente Técnico de Direção e Assessor Técnico de Gabinete;

III — 50% (conquenta por cento) do ponto atribuído ao artigo científico multiplicado por ano de atividade desempenhada como chefe de Seção Técnica ou Encarregado de Setor Técnico.

Artigo 21 — Ao conjunto de atividades complementares, definidas no inciso III, do artigo 11, será conferido por ano, 50% do valor do ponto atribuído ao artigo científico e a cada publicação, definida no mesmo inciso e artigo, 25% do referido valor.

Artigo 22 — A soma dos pontos conferidos à execução simultânea de administração de pesquisa e atividades complementares, não poderá ultrapassar, por ano, 100% do valor do ponto atribuído ao artigo científico.

Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	23
Universidades.....	20	Assembléia Legislativa.....	28
Ministério Público.....	20	Diário dos Municípios.....	47
Tribunal de Contas.....	20	Prefeituras.....	49
Editais.....	22	Boletim Federal.....	51

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 4 de maio — Sexta-feira

10 h	Cerimônia de transmissão do cargo de Comandante do II Exército ao General de Exército Sebastião José Ramos de Castro — QG do II Exército — Ibirapuera
10 h 30	Cerimônia de Assinatura de Decreto de Complementação de verba para as Secretarias de Promoção Social, Trabalho e Esportes e Turismo para conclusão de obras de centros comunitários de lazer do trabalhador, em 267 Municípios do Estado — Hall Nobre — Palácio dos Bandeirantes
16 h	Secretário do Governo
18 h	Assessoria Especial